

PROCESSO N°
70/13

REG. PROC. N°
06

FOLHA N°
04v

FL. 1



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

AUTOS DE

PROJETO DE LEI N° 40/13

Dispõe sobre regras para concessão de licença de funcionamento
de bares no município de Leme

Autor: de Prefeito

AUTUAÇÃO

Aos trinta e um dias do mês de julho de 2013
autuo o P.L. nº 40 e of. nº 430/13 em frente

Eu,

, subscrevi

A handwritten signature in black ink, appearing to read "M. S.", positioned below the date and above the signature line.



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

C.M.LEME	
Pr 70/13	Fis 02

[Signature]

Ofício nº 430/13

CÂMARA MUNICIPAL DE LEME
Prot.N. 1935 L.Nº 32 Fis 121
Recebido em 31/7/2013

[Signature]
FUNCIONARIO

Excelentíssimo Senhor,

Leme, 29 de julho de 2013

Através do presente encaminho a essa Colenda Casa para apreciação o Projeto de Lei que “Dispõe sobre Regras para Concessão de Licença de funcionamento de bares no Município de Leme, e da outras providências”, para que seja regularmente processado por esta C.Câmara, em regime de urgência especial.

Aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e Nobres Pares, os protestos de elevada estima e distinta consideração.

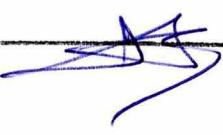
Atenciosamente,

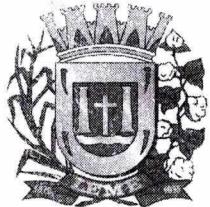
[Signature]
PAULO ROBERTO BLASCKE
Prefeito Municipal de Leme

Ao

Excelentíssimo Senhor
Osvair Antunes da Silva
DD. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme/SP
Nesta

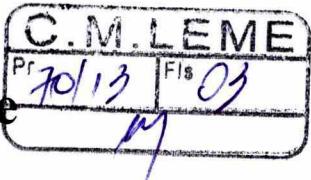
REGISTRO

Registrado sob o nº de ordem 70
fls 4v, do Registro de Processo nº 6
Leme, 31 de 7 de 20 13
Funcionário _____




Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 40/2013.

DISPÕE SOBRE REGRAS PARA CONCESSÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE BARES NO MUNICÍPIO DE LEME, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. A concessão de licença de funcionamento de bares, botequins e similares, fica condicionada a aos preceitos estabelecidos nessa lei.

Parágrafo único – Para efeitos dessa lei, considerando bares, botequins e similares, os estabelecimentos que tem como atividade principal à comercialização de iguarias leves e de bebidas de consumo imediato e que funcionem de portas abertas, sem qualquer isolamento acústico, nem possuam estacionamento próprio ou funcionários destinados à segurança dos freqüentadores ou usuários.

Art. 2º - O horário de funcionamento de bares, botequins e similares, será das 08H00 às 23H00, sendo vedada qualquer prorrogação.

Parágrafo único – Não estarão sujeitos ao horário fixado no “caput” deste artigo, os bares localizados no interior dos hotéis, clubes e associações, bem como aqueles que mantenham isolamento acústico e possuam seguranças regularmente contratados.

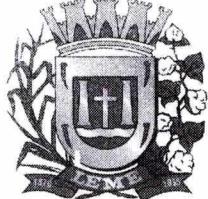
Art. 3º - Os bares, botequins e similares, ficam obrigados a afixar em local de fácil visualização do público, um quadro, no qual estejam:

- I - O Alvará de Funcionamento;
- II – O Alvará da Vigilância Sanitária;

III – Aviso em letras legíveis e em destaque, de advertência quanto a proibição de vendas de bebidas alcoólicas a menores, de acordo com a lei estadual nº 14.592/2011.

Art. 4º - O disposto no artigo 2º desta lei não se aplica às lanchonetes e aos demais estabelecimentos congêneres, desde que venham a firmar termo de compromisso com a municipalidade, do qual se obrigará, dentre outros critérios estabelecidos em Decreto, a não produzir ruídos, exalações incomodas, bem como venha a propiciar aos frequentadores, condições adequadas de conforto e segurança.

Art. 5º Será interditado e terá cassado o Alvará de Funcionamento, de imediato, os estabelecimentos que permitam ou facilitem a exploração sexual de crianças, a venda de bebidas alcoólicas a menores e adolescentes, o comércio de substâncias



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

C.M. LEME	
Pr.	7013
Fls	04
M	

tóxicas ou a exploração de jogos de azar ou práticas de contravenções penais.

Parágrafo Único – A penalidade prescrita neste artigo será imposta sem embargo de outras previstas na Legislação Fiscal e de Posturas Municipais, independente do transcurso de procedimento judicial.

Art. 6º - O não cumprimento das disposições previstas nesta lei, sujeitará o infrator, e ou titular da pessoa física ou jurídica, multa no equivalente a R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais), na reincidência no descumprimento do artigo 2º desta lei, a multa será aplicada em dobro, e o fechamento administrativo com a interdição do estabelecimento.

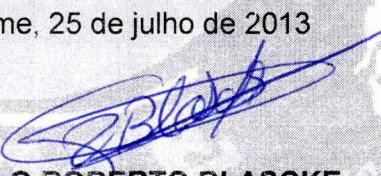
Parágrafo 1º – Na ocorrência de fechamento administrativo, com a respectiva cassação do Alvará de Funcionamento, o infrator, a pessoa física ou os sócios, em caso de pessoa jurídica, ficam proibidos, por dois anos, de abrirem novo estabelecimento dentro dos limites territoriais do Município de Leme.

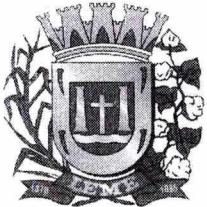
Parágrafo 2º - A atualização do valor da multa prevista no “caput” deste artigo, será definida anualmente, nos termos do artigo 269 da Lei Complementar nº 605, de 03 de Agosto de 2011(CTM).

Art. 7º - Caberá ao Núcleo de Fiscalização de Posturas, Secretaria de Segurança, Trânsito, Cidadania e Defesa Civil e Guarda Civil Municipal, o cumprimento a presente lei.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 25 de julho de 2013


PAULO ROBERTO BLASCKE
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

C.M.LEME	
Pr	70/13
Fis	05
M	

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei que dispõe sobre regras para concessão de licença de funcionamento de bares e similares no Município de Leme, e da outras providências, está sendo enviado para a devida apreciação e aprovação desta estimada casa de leis. Esta regulamentação faz-se necessário uma atenção especial, principalmente ao horário de funcionamento de bares e similares, pois a muito a população requer que sejam adotadas medidas nas quais o horário de funcionamento determinados para a abertura e o fechamento dos estabelecimentos com o ramo de atividade, bares ou similares, que em sua denominação na Classificação de Atividades Econômicas (CNAE), utilizados pela receita federal, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, configura como; **as atividades de servir bebidas alcoólicas, com ou sem entretenimento, ao público em geral, com serviço completo**, o qual ocorre com os mais variados tipos de comércios e indústrias em nossa cidade, que tem determinação de horário de funcionamento, e não sofrem qualquer tipo de prejuízo financeiro.

O projeto de lei vem também de encontro com a resolução de problemas na área de segurança, pois são recebidos quase que diariamente, no Núcleo de Fiscalização de Posturas, setor responsável pela fiscalização do funcionamento desses estabelecimentos, várias reclamações de municípios, bem como RAIA's (Relatório de Averiguação de Infração Administrativa), encaminhados pela Polícia Militar, R. Os. (Relatório de Ocorrência) confeccionados pela Guarda Civil Municipal, Boletins de Ocorrência da Polícia Civil e Ofícios encaminhados pelo Poder Judiciário, nos quais são informados as mais variadas infrações cometidas pelos estabelecimentos do tipo bares, sendo alguns, venda de bebidas a menores de idade, tráfico, pessoas com mandado de prisão, perturbação de sossego, brigas, homicídios, prostituição, acúmulo de pessoas na via pública causando perturbações diversas, jogos de azar (carteado, máquinas caça-níqueis, etc..), entre outras, sendo que a maioria dessas ocorrências ocorrem após as 23 horas, tendo em vista ser um horário inapropriado para que se realize reuniões de pessoas, em locais que não possuam tratamento acústico e condições de manter a segurança de seus freqüentadores, bem como a ordem em suas imediações , causando transtornos a moradores vizinhos, e sobrecarga na atribuições dos órgãos da segurança pública de nosso município.

Leme, 25 de Julho de 2013



PAULO ROBERTO BLASCKE

Prefeito Municipal

A Assessoria Legislativa
para parecer em 01/8/13

PRESIDENTE

Prefeitura do Município de Leme

LEI COMPLEMENTAR N° 605, DE 03 DE AGOSTO DE 2011.

C.M.º LEME	
R 20/13	Rs 06
mg	

Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Leme, consolidando a Legislação Tributária existente e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A presente Lei Complementar institui o Código Tributário do Município de Leme, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Tributário Nacional e sua legislação subsequente e na Lei Orgânica do Município.

Art. 2º. Este Código disciplina a atividade tributária do Município e estabelece normas complementares de Direito Tributário relativas a ele.

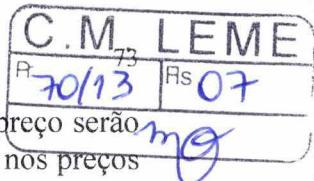
TÍTULO I – DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I – DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 3º. Para os fins deste Código:

- I. a expressão “legislação tributária” compreende as leis, os decretos e as normas complementares definidas no artigo 6º, que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes;
- II. as expressões “administração tributária”, “administração municipal”, “fazenda municipal”, “erário municipal”, “municipalidade”, “autoridade tributária”, “autoridade municipal”, “fazenda pública” e congêneres, utilizadas neste Código, são equivalentes e reírem-se, sempre, ao sujeito ativo da obrigação tributária, Prefeitura do Município de Leme, pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis subsequentes;

Prefeitura do Município de Leme



§ 2º. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para fixação do preço serão considerados o custo total da atividade, verificado no último exercício, e a flutuação nos preços de aquisição dos insumos.

§ 3º. O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração, quando for o caso, e de igual modo as reservas para recuperação do equipamento e expansão da atividade.

Art. 267. A contribuição de iluminação pública prevista no inciso IV, artigo 68, deste código, está regulada através da LC nº 560, de 16 de dezembro de 2009.

Art. 268. Este Código modificar-se-á e recepcionará as alterações que ocorreram na legislação federal posteriormente a data da eficácia do presente.

Art. 269. Para todos os efeitos legais, as importâncias em reais correspondentes a tributos, multas, bem como preços públicos e demais obrigações pecuniárias, previstas neste Código, serão sempre atualizadas de acordo com IPCA/FIBGE, a ser fixado por Decreto do Executivo Municipal.

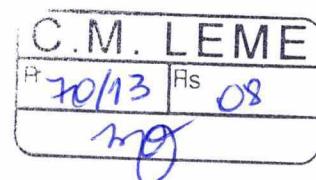
Art. 270. Este Código entra em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial do Município, produzindo efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2.012.

Art. 271. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Complementares nºs 349 de 19 de dezembro de 2.002, 382, de 10 de dezembro de 2003, 384, de 24 de dezembro de 2003, 385, de 29 de dezembro de 2003, 406, de 11 de novembro de 2.004, 476 de 28 de março de 2.007, 482 de 26 de abril de 2.007, 514 de 05 de março de 2.008, 525 de 03 de julho de 2.008, 533 de 24 de novembro de 2.008, artigos 4º e 5º, da lei complementar nº 557, de 10 dezembro de 2009 e a Lei Complementar nº 579 de 23 de setembro de 2010.

Leme, 03 de agosto de 2011.



WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
PREFEITO MUNICIPAL



Lei nº 14.592, de 19 de outubro de 2011

Proíbe vender, ofertar, fornecer, entregar e permitir o consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica proibido, no Estado de São Paulo, vender, ofertar, fornecer, entregar e permitir o consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único - A proibição estabelecida no “caput” comprehende a do uso de bebidas alcoólicas como premiação aos menores de 18 (dezoito) anos de idade em quermesses, clubes sociais, instituições filantrópicas, casas de espetáculos, feiras, eventos ou qualquer manifestação pública.

Artigo 2º - A proibição prevista no artigo 1º desta lei implica o dever de cuidado, proteção e vigilância por parte dos empresários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais, fornecedores de produtos ou serviços, seus empregados ou prepostos, que devem:

I - afixar avisos da proibição de venda, oferta, fornecimento, entrega e permissão de consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos, em tamanho e local de ampla visibilidade, com expressa referência a esta lei e ao artigo 243 da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, constando a seguinte advertência:



C.M. LEME
P 70/13 Hs 09
mg

- 2 -

"A BEBIDA ALCOÓLICA PODE CAUSAR DEPENDÊNCIA QUÍMICA E, EM EXCESSO, PROVOCA GRAVES MALES À SAÚDE";

II - utilizar mecanismos que assegurem, no espaço físico onde ocorra venda, oferta, fornecimento, entrega ou consumo de bebida alcoólica, a integral observância ao disposto nesta lei;

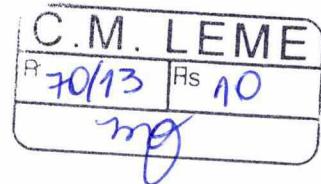
III - zelar para que nas dependências de seus estabelecimentos comerciais não se permita o consumo de bebidas alcoólicas por pessoas menores de 18 (dezoito) anos.

§ 1º - Os avisos de proibição de que trata o inciso I deste artigo serão afixados em número suficiente para garantir sua visibilidade na totalidade dos respectivos ambientes, conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

§ 2º - Nos estabelecimentos que operam no sistema de autosserviço, tais como supermercados, lojas de conveniência, padarias e similares, as bebidas alcoólicas deverão ser dispostas em locais ou estandes específicos, distintos dos demais produtos expostos, com a afixação da sinalização de que trata o inciso I deste artigo no mesmo espaço.

§ 3º - Além das medidas de que trata o inciso II deste artigo, os empresários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e seus empregados ou prepostos deverão exigir documento oficial de identidade, a fim de comprovar a maioridade do interessado em consumir bebida alcoólica e, em caso de recusa, deverão abster-se de fornecer o produto.

§ 4º - Cabe aos empresários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e aos seus empregados ou prepostos comprovar à



- 3 -

autoridade fiscalizadora, quando por esta solicitado, a idade dos consumidores que estejam fazendo uso de bebidas alcoólicas nas suas dependências.

§ 5º - vetado.

Artigo 3º - As infrações das normas desta lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil ou penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - interdição.

Parágrafo único - As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente, de procedimento administrativo.

Artigo 4º - A multa será fixada em, no mínimo, 100 (cem) e, no máximo, 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs para cada infração cometida, aplicada em dobro na hipótese de reincidência, observada a seguinte graduação:

I - para as infrações de natureza leve, assim consideradas as condutas contrárias ao disposto no inciso I e no § 1º do artigo 2º;

a) 100 (cem) UFESPs, em se tratando de fornecedor optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;



C.M. LEME
R 70/13 Rs 11
mo

- 4 -

b) 500 (quinhentas) UFESPs, para fornecedor que não se enquadre na hipótese da alínea “a” e cuja receita bruta anual seja igual ou inferior a 650.000 (seiscentas e cinquenta mil) UFESPs;

c) 1.500 (mil e quinhentas) UFESPs, para fornecedor cuja receita bruta anual seja superior a 650.000 (seiscentas e cinquenta mil) UFESPs;

II - Para as infrações de natureza média, assim consideradas as condutas contrárias ao disposto no inciso II e no § 2º do artigo 2º desta lei:

a) 150 (cento e cinquenta) UFESPs, em se tratando de fornecedor optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

b) 750 (setecentas e cinquenta) UFESPs, para fornecedor que não se enquadre na hipótese da alínea “a” e cuja receita bruta anual seja igual ou inferior a 650.000 (seiscentas e cinquenta mil) UFESPs;

c) 2.000 (duas mil) UFESPs, para fornecedor cuja receita bruta anual seja superior a 650.000 (seiscentas e cinquenta mil) UFESPs;

III - Para as infrações de natureza grave, assim consideradas as condutas contrárias ao disposto no artigo 1º e no artigo 2º, inciso III e §§ 3º e 4º, desta lei:



C.M. LEME	
P. 70113	Rs 12
mg	

- 5 -

a) 200 (duzentas) UFESPs, em se tratando de fornecedor optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

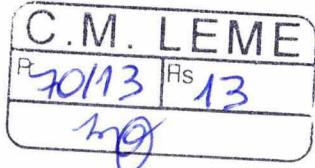
b) 1.000 (mil) UFESPs, para fornecedor que não se enquadre na hipótese da alínea “a” e cuja receita bruta anual seja igual ou inferior a 650.000 (seiscentas e cinquenta mil) UFESPs;

c) 2.500 (duas mil e quinhentas) UFESPs, para fornecedor cuja receita bruta anual seja superior a 650.000 (seiscentas e cinquenta mil) UFESPs.

Artigo 5º - A sanção de interdição, fixada em no máximo 30 (trinta) dias, será aplicada quando o fornecedor reincidir nas infrações dos artigos 1º e 2º, inciso III e §§ 3º e 4º, desta lei.

Artigo 6º - Na hipótese de descumprimento da sanção de interdição, ou se for verificada nova infração do disposto nesta lei, será oficiada a Secretaria da Fazenda, que deverá proceder à instauração de processo para cassação da eficácia da inscrição do fornecedor infrator no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, consoante disposto na Lei nº 12.540, de 19 de janeiro de 2007.

Artigo 7º - Considera-se reincidência a repetição de infração de quaisquer das disposições desta lei, desde que imposta a penalidade por decisão administrativa irrecorrível.



- 6 -

Parágrafo único - Para os fins do disposto no “caput” deste artigo, não se considera a sanção anterior se entre a data da decisão administrativa definitiva e a da infração posterior houver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

Artigo 8º - A fiscalização do disposto nesta lei será realizada pelos órgãos estaduais de defesa do consumidor e de vigilância sanitária, nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

Artigo 9º - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante indicados da Lei nº 12.540, de 19 de janeiro de 2007:

I - o artigo 1º:

“Artigo 1º - Será cassada a eficácia da inscrição, no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, dos fornecedores de produtos ou serviços que venderem, oferecerem, fornecerem, entregarem ou permitirem o consumo de bebidas alcoólicas, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade, ou forem flagrados consentindo com o uso ou com a comercialização de drogas.” (NR);

II - o artigo 2º:

“Artigo 2º - A não conformidade a que se refere o artigo 1º desta lei será apurada na forma prevista em regulamento.” (NR)



C.M. LEME
R 70/13 | Rs 14
- mg

- 7 -

Artigo 10 - O Poder Executivo realizará ampla campanha educativa nos meios de comunicação, para esclarecimento sobre os deveres, proibições e sanções impostos por esta lei.

Artigo 11 - Caberá ao Poder Executivo implementar política de prevenção e atenção às pessoas usuárias e às pessoas dependentes da ingestão de bebidas alcoólicas.

Artigo 12 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 13 - Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 12.224, de 11 de janeiro de 2006.

**Palácio dos Bandeirantes, aos 19 de outubro
de 2011.**

Geraldo Alckmin



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
R 70/13 Rs 15
mo

Ao Expediente

05/08/2013

PRESIDENTE

A(s) Comissão(ões) de:

C.J.F.

O.F.C.

O.S.P.

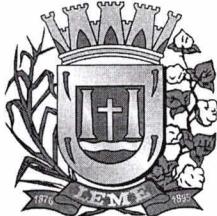
S.E.C.L.T.

P.U.O.P.S.

Em 05/08/13

VISTA
Em 06 de agosto de 2013
Com vista as comissões

Funcionário mo



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Ofício nº 22/15

C.M. LEME	
R 70/13	Rs 16
mg	

ANEXAR AO PROJETO
Em, 04.2.15.

Presidente

Excelentíssimo Senhor,

Leme, 03 de Fevereiro de 2015

CÂMARA MUNICIPAL DE LEME
Prot.N. 132 L.N.º 34 Fls. 42
Recebido em 04/2/2015
FUNCTIONÁRIO

Sua Através do presente encaminho a essa Colenda Casa para apreciação o Projeto de Lei que: “Dispõe sobre o horário de funcionamento de bares e lanchonetes no Município de Leme e dá outras providências”.

Aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e Nobres Pares, os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO ROBERTO BLASCKE
Prefeito Municipal

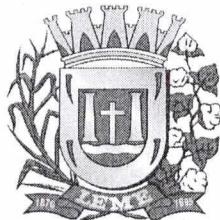
Ao

Excelentíssimo Senhor

Gilson Henrique Lani

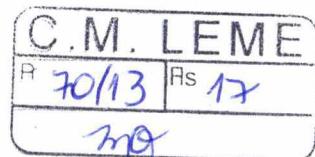
DD. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme/SP

Nesta



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 40/2013

Dispõe sobre o horário de funcionamento de bares e lanchonetes no Município de Leme e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam estabelecidos no Município de Leme os horários de funcionamento dos bares e lanchonetes e demais estabelecimentos que tenham como atividade principal a comercialização de iguarias leves , de bebidas alcoólicas e de bebidas de consumo imediato e que funcionem de portas abertas, sem qualquer isolamento acústico, não possuam estacionamento próprio ou empregados destinados à segurança dos frequentadores.

Artigo 2º - Os estabelecimentos de que trata o artigo 1º desta Lei terão os seguintes horários de funcionamento que deverão constar obrigatoriamente dos alvarás de licença de funcionamento emitidos pelo órgão competente:

I – Bares: de segundas às quintas-feiras e aos domingos das 6:00 às 23:00 horas e nas sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados, das 6:00 à 1:00 hora, sendo vedada prorrogação;

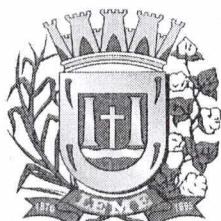
II – Lanchonetes: de segundas às quintas-feiras e aos domingos das 6:00 às 1:00 horas, e nas sextas- feiras, sábado e vésperas de feriados, das 6:00 à 2:00 horas, sendo vedada prorrogação;

Parágrafo único – Não estão sujeitos aos horários fixados nos incisos I e II deste artigo, os bares localizados no interior dos hotéis, clubes e associações, restaurantes, pizzarias e congêneres, bem como aqueles que mantenham isolamento acústico e propiciem condições adequadas de conforto e segurança aos frequentadores, desde que seja firmado termo de compromisso com os Setores Competentes da Prefeitura Municipal de Leme.

Artigo 3º - Ficam os estabelecimentos citados nesta Lei obrigados a manter, em local visível ao público:

I - Alvará de Funcionamento;

II –Alvará de Vigilância Sanitária;



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

C.M. LEME
10/13 | Rs 18
moy

III - Aviso em letras legíveis e em destaque, de advertência quanto à proibição de vendas de bebidas alcoólicas a menores, de acordo com a Lei Estadual nº 14.592/2011.

Artigo 4º - Aos estabelecimentos que violarem os termos desta Lei, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – Multa no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), aplicável em dobro no caso de reincidência;

II- Cassação do alvará de funcionamento e fechamento administrativo do estabelecimento;

§ 1º - As penalidades previstas no caput não excluem a aplicação de outras medidas punitivas penais, administrativas e cíveis.

§ 2º - Na ocorrência de cassação de alvará e fechamento administrativo, fica vedada a liberação de novo alvará ao infrator, pelo período de 1 (um) ano, para o mesmo tipo de comércio, com a mesma atividade, dentro dos limites territoriais de Leme.

§ 3º - A atualização do valor da multa prevista no “caput” deste artigo será definida anualmente, nos termos do artigo 269 da Lei Complementar nº 605, de 03 de agosto de 2011.

Artigo 5º - A fiscalização do cumprimento das normas desta Lei será exercidas pela Administração Municipal ,através do Núcleo de Fiscalização e Posturas, Secretaria de Segurança e Trânsito e Defesa Civil e Guarda Municipal.

Artigo 6º - O Poder Público Municipal fará ampla divulgação desta Lei, antes da aplicação das penalidades previstas.

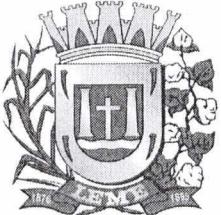
Artigo 7º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 03 de Fevereiro de 2015.

PAULO ROBERTO BLASCKE

Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

C.M. LEME
R 70/13 | Rs 19
30

JUSTIFICATIVA

Nobres Edis, o presente Projeto de Lei vem em substituição ao Projeto nº 40/2013.

A presente proposta busca regulamentar um horário fixo de funcionamento a todos os estabelecimentos denominados bares e similares, haja vista que os critérios hoje utilizados não são regulamentados.

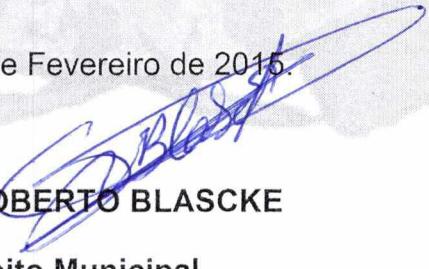
Neste Projeto foram alteradas situações lacunosas e apresentadas normas mais rigorosas, visando coibir abusos.

Por isso, propõe-se a cobrança de condições mínimas para este tipo de atividade, bem como a imposição de algumas penalidades, uma vez que é exigido mais disciplina do proprietário ou responsável por estes estabelecimentos.

Tais medidas visam a preservação da paz e do sossego público, coibindo a violência e outros atos inconsequentes, podendo trazer grandes melhorias à segurança pública do Município.

Concluindo, com o devido respeito, submeto o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos Ilustres Vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após tramitação, seja o mesmo deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Leme, 03 de Fevereiro de 2016.


PAULO ROBERTO BLASCKE

Prefeito Municipal



C.M. LEME
R 30/13 HS 20
mg

Lei nº 14.592, de 19 de outubro de 2011

Proíbe vender, ofertar, fornecer, entregar e permitir o consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica proibido, no Estado de São Paulo, vender, ofertar, fornecer, entregar e permitir o consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único - A proibição estabelecida no “caput” comprehende a do uso de bebidas alcoólicas como premiação aos menores de 18 (dezoito) anos de idade em quermesses, clubes sociais, instituições filantrópicas, casas de espetáculos, feiras, eventos ou qualquer manifestação pública.

Artigo 2º - A proibição prevista no artigo 1º desta lei implica o dever de cuidado, proteção e vigilância por parte dos empresários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais, fornecedores de produtos ou serviços, seus empregados ou prepostos, que devem:

I - afixar avisos da proibição de venda, oferta, fornecimento, entrega e permissão de consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos, em tamanho e local de ampla visibilidade, com expressa referência a esta lei e ao artigo 243 da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, constando a seguinte advertência:

A large, handwritten blue ink signature is present in the bottom right corner of the document.



C.M. LEME	
R 70/13	Rs 21
mg	

- 2 -

“A BEBIDA ALCOÓLICA PODE CAUSAR DEPENDÊNCIA QUÍMICA E, EM EXCESSO, PROVOCA GRAVES MALES À SAÚDE”;

II - utilizar mecanismos que assegurem, no espaço físico onde ocorra venda, oferta, fornecimento, entrega ou consumo de bebida alcoólica, a integral observância ao disposto nesta lei;

III - zelar para que nas dependências de seus estabelecimentos comerciais não se permita o consumo de bebidas alcoólicas por pessoas menores de 18 (dezoito) anos.

§ 1º - Os avisos de proibição de que trata o inciso I deste artigo serão afixados em número suficiente para garantir sua visibilidade na totalidade dos respectivos ambientes, conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

§ 2º - Nos estabelecimentos que operam no sistema de autosserviço, tais como supermercados, lojas de conveniência, padarias e similares, as bebidas alcoólicas deverão ser dispostas em locais ou estandes específicos, distintos dos demais produtos expostos, com a afixação da sinalização de que trata o inciso I deste artigo no mesmo espaço.

§ 3º - Além das medidas de que trata o inciso II deste artigo, os empresários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e seus empregados ou prepostos deverão exigir documento oficial de identidade, a fim de comprovar a maioridade do interessado em consumir bebida alcoólica e, em caso de recusa, deverão abster-se de fornecer o produto.

§ 4º - Cabe aos empresários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e aos seus empregados ou prepostos comprovar à



C.M. LEME
P 70/13 Rs 22
mg

- 3 -

autoridade fiscalizadora, quando por esta solicitado, a idade dos consumidores que estejam fazendo uso de bebidas alcoólicas nas suas dependências.

§ 5º - vetado.

Artigo 3º - As infrações das normas desta lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil ou penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - interdição.

Parágrafo único - As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente, de procedimento administrativo.

Artigo 4º - A multa será fixada em, no mínimo, 100 (cem) e, no máximo, 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs para cada infração cometida, aplicada em dobro na hipótese de reincidência, observada a seguinte graduação:

I - para as infrações de natureza leve, assim consideradas as condutas contrárias ao disposto no inciso I e no § 1º do artigo 2º:

a) 100 (cem) UFESPs, em se tratando de fornecedor optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;



C.M. LEME
P7013 Rs 23
m9

- 4 -

b) 500 (quinhentas) UFESPs, para fornecedor que não se enquadre na hipótese da alínea “a” e cuja receita bruta anual seja igual ou inferior a 650.000 (seiscentas e cinquenta mil) UFESPs;

c) 1.500 (mil e quinhentas) UFESPs, para fornecedor cuja receita bruta anual seja superior a 650.000 (seiscentas e cinquenta mil) UFESPs;

II - Para as infrações de natureza média, assim consideradas as condutas contrárias ao disposto no inciso II e no § 2º do artigo 2º desta lei:

a) 150 (cento e cinquenta) UFESPs, em se tratando de fornecedor optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

b) 750 (setecentas e cinquenta) UFESPs, para fornecedor que não se enquadre na hipótese da alínea “a” e cuja receita bruta anual seja igual ou inferior a 650.000 (seiscentas e cinquenta mil) UFESPs;

c) 2.000 (duas mil) UFESPs, para fornecedor cuja receita bruta anual seja superior a 650.000 (seiscentas e cinquenta mil) UFESPs;

III - Para as infrações de natureza grave, assim consideradas as condutas contrárias ao disposto no artigo 1º e no artigo 2º, inciso III e §§ 3º e 4º, desta lei:



C.M. LEME
P 70/13 R 24
mg

- 5 -

a) 200 (duzentas) UFESPs, em se tratando de fornecedor optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

b) 1.000 (mil) UFESPs, para fornecedor que não se enquadre na hipótese da alínea “a” e cuja receita bruta anual seja igual ou inferior a 650.000 (seiscentas e cinquenta mil) UFESPs;

c) 2.500 (duas mil e quinhentas) UFESPs, para fornecedor cuja receita bruta anual seja superior a 650.000 (seiscentas e cinquenta mil) UFESPs.

Artigo 5º - A sanção de interdição, fixada em no máximo 30 (trinta) dias, será aplicada quando o fornecedor reincidir nas infrações dos artigos 1º e 2º, inciso III e §§ 3º e 4º, desta lei.

Artigo 6º - Na hipótese de descumprimento da sanção de interdição, ou se for verificada nova infração do disposto nesta lei, será oficiada a Secretaria da Fazenda, que deverá proceder à instauração de processo para cassação da eficácia da inscrição do fornecedor infrator no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, consoante disposto na Lei nº 12.540, de 19 de janeiro de 2007.

Artigo 7º - Considera-se reincidência a repetição de infração de quaisquer das disposições desta lei, desde que imposta a penalidade por decisão administrativa irrecorrível.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "C.M. Leme".



C.M. LEME
P 70/13 Rs 25
mo

- 6 -

Parágrafo único - Para os fins do disposto no “caput” deste artigo, não se considera a sanção anterior se entre a data da decisão administrativa definitiva e a da infração posterior houver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

Artigo 8º - A fiscalização do disposto nesta lei será realizada pelos órgãos estaduais de defesa do consumidor e de vigilância sanitária, nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

Artigo 9º - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante indicados da Lei nº 12.540, de 19 de janeiro de 2007:

I - o artigo 1º:

“Artigo 1º - Será cassada a eficácia da inscrição, no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, dos fornecedores de produtos ou serviços que venderem, oferecerem, fornecerem, entregarem ou permitirem o consumo de bebidas alcoólicas, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade, ou forem flagrados consentindo com o uso ou com a comercialização de drogas.” (NR);

II - o artigo 2º:

“Artigo 2º - A não conformidade a que se refere o artigo 1º desta lei será apurada na forma prevista em regulamento.” (NR)



C.M. LEME
P 70/13 Rs 26
mo

- 7 -

Artigo 10 - O Poder Executivo realizará ampla campanha educativa nos meios de comunicação, para esclarecimento sobre os deveres, proibições e sanções impostos por esta lei.

Artigo 11 - Caberá ao Poder Executivo implementar política de prevenção e atenção às pessoas usuárias e às pessoas dependentes da ingestão de bebidas alcoólicas.

Artigo 12 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 13 - Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 12.224, de 11 de janeiro de 2006.

**Palácio dos Bandeirantes, aos 19 de outubro
de 2011.**

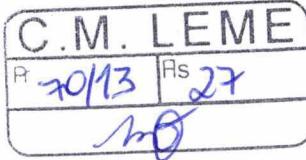
Geraldo Alckmin

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



Juntas faremos o que deve ser feito!

Ofício nº 60/2017 – GP



CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

03/02/2017 15:50:05

Protocolo Nro 129 - 2017
Tipo Docto Documentos Recebidos
Data Inserção 02/02/2017

[Signature]

Assunto: Retirada dos Projetos de Lei Ordinária.

Excelentíssimo Senhor,

Através do presente, solicito a Vossa Excelência a retirada de tramitação dos Projetos de Leis abaixo descritos, desta nobre Casa Legislativa.

- Projeto de Lei nº 52/16;
- Projeto de Lei nº 40/13;
- Projeto de Lei nº 58/15;
- Projeto de Lei nº 74/15;

Aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e nobres pares meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Signature]
WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

Prefeito do Município de Leme

Ao

Excelentíssimo Senhor,

RICARDO PINHEIRO DE ASSIS

Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Leme/SP

Nesta

